



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/018.089/91-76
RECURSO Nº. : 06.057
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : TRANSKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.299

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, excluída a imposição no processo principal, igual sorte assiste ao reflexo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.;

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora) e José Antônio Minatel, que consideravam indevida a exigência apenas no exercício de 1989.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR-DESIGNADO

PROCESSO Nº. : 10880/018.089/91-76
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.299

2

FORMALIZADO EM:

09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E
RICARDO JANCOSKY. Ausente, justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES
PANTOJA.



Processo nº 10880.018089/91-76

Recurso nº: 06.057

Acórdão nº: 198.02-299

Recorrente: TRANSKAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

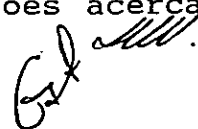
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **TRANSKAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 54.301.528/0001-20, com domicílio tributário na Rua Ganges, 745, São Paulo/SP., em 30/11/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 04/11/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 09, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 29.470.031,49, em 18/06/91, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro devida nos exercícios de 1989 e 1990, na forma prevista no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.018088/91-11.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20/09/95, por maioria de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.297, vencida a Conselheira Relatora.

Em suas razões de recurso, a autuada reitera os argumentos tecidos na peça vestibular acrescentando, ainda, que a exigência em tela é ilegal e inconstitucional. Tece considerações acerca



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4

Acórdão nº 108-02.299

Processo nº 10880.018089/91-76

da instituição da contribuição social citando dispositivos constitucionais para afirmar que a exação questionada não pode ser exigida como contribuição social, posto que seus recursos não são recolhidos diretamente à seguridade social. Por outro lado, continua a autuada, não se pode conceber seja tal exação caracterizada como imposto previsto na competência residual da União, sob pena de afronta à Constituição.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'M. G. S.', is written over the text 'É o relatório.'

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

6

Acórdão nº 108-02.299

Processo nº 10880.018089/91-76

cancelar a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, em decorrência da suspensão do artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1995.



SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.018089/91-76

ACÓRDÃO Nº 108-02.299

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator Designado:

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem e o princípio da decorrência em sede tributária, uma vez tornada insubsistente a imposição no processo matriz, igual sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-018.089/91-76
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.299

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 de setembro de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. A. Gadelha Dias', written over a horizontal line.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL